



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.953144/2013-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.070 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

SUCESSÃO SOCIETÁRIA. CISÃO PARCIAL. DIREITO CREDITÓRIO. ÓBICE AFASTADO. RETORNO DOS AUTOS. UNIDADE ORIGEM

Afastado o óbice do Despacho Decisório quanto à necessidade de incorporação da empresa 614 TVH VALE pela empresa NET SERVIÇOS, deve-se determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que, levando em consideração os dois eventos sucessórios, prosseguir na apreciação do direito, e proferir despacho decisório complementar.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para emissão de despacho decisório complementar, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-006.068, de 22 de setembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10880.953145/2013-23, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra acórdão proferido pela DRJ/REC, que, ao apreciar a manifestação apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, mantendo os termos do Despacho Decisório.

Os autos tratam de análise de Per/Dcomp, por intermédio do qual o contribuinte solicitou a compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL (2484), arrecadado pela empresa 614 TVH VALE LTDA, com débitos da empresa requerente.

Em análise inicial, foi emitido despacho decisório (DD), que não reconheceu o crédito postulado em favor do postulante, tendo em vista a não confirmação do evento sucessão entre declarante (postulante) e o detentor do crédito informado no PER/DCOMP, não homologando a compensação declarada.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, cujas razões foram apreciadas pela DRJ competente, que julgou-a improcedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são restituíveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

SUCESSÃO SOCIETÁRIA. CISÃO PARCIAL. DIREITO CREDITÓRIO.
NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO NO ATO.

A cisão parcial é uma hipótese legal de sucessão dos direitos previstos nos atos de formalização societária, entre os quais se incluem os créditos decorrentes de indébitos tributários, que passam a ter natureza de créditos próprios da sucessora desde que assim determinem os atos de cisão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão e com ela inconformada, a empresa autuada apresenta, tempestivamente, o respectivo Recurso Voluntário, pugnando pelo seu provimento, onde apresenta seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Consoante relatado, trata o presente processo de compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL, relativo ao P.A. 31/01/2009, arrecadado em 27/02/2009 pela empresa 614 THV VALE, denominada sucedida, para compensar

débitos da empresa NET SERVIÇOS, identificada como sucessora. O crédito informado não foi reconhecido originalmente pelo DERAT SÃO PAULO, mediante Despacho Decisório (D.D), sob o argumento da necessidade de incorporação da empresa 614 TVH VALE pela empresa NET SERVIÇOS, postulante.

Para justificar sua conclusão de indeferimento do pleito, a decisão recorrida trouxe à luz documentos carreados pela interessada em sua manifestação, quais sejam, Atas de Assembleia e Protocolo de Cisão – fls. 15 a 58 dos autos, os quais demonstravam que o evento ocorrido em 30/04/2009 foi uma Cisão Parcial da empresa 614 TVH VALE para a VIVAX, onde 99,9989976% do patrimônio foi transferido para empresa que a sucedeu, e esta empresa não era a postulante (NET SERVIÇOS).

Acrescentou que neste evento, a VIVAX incorporou a TVH VALE, sucedendo-se, de forma genérica, em todos direitos e obrigações relativos ao patrimônio transferido relacionados no próprio protocolo, e que, de acordo com o protocolo de cisão e ata de assembleia, nem todas as obrigações foram transferidas no procedimento. Assim, se não há a plena transferência de obrigações, não haveria, então, como evocar a plena transferência de direitos, necessitando-se, portanto, da expressa indicação de direitos e obrigações transmitidos.

A interessada, em recurso, insiste em sua pretensão de que é legítimo o crédito apresentado, diante das operações societárias envolvidas no presente caso, especificando-as.

Penso que a decisão recorrida merece ser reformada, conforme razões adiante.

Tal como mencionado no acórdão recorrido, de fato, em 30/04/2009, foi firmada a Ata de Reunião dos sócios da VIVAX, onde se deliberou a cisão parcial da empresa 614 TVH VALE (99,9989976%) em favor da empresa VIVAX. Então, quanto a este fato não há controvérsia.

Ocorre que em ato contínuo em que ocorreu à aludida cisão, a empresa NET SERVIÇOS, postulante do crédito, incorporou a empresa VIVAX, sucedendo, assim, em todos os direitos e obrigações desta última empresa.

Portanto, não se trata de uma única operação de sucessão envolvendo as empresas 614 TVH VALE e a NET SERVIÇOS, e sim, duas operações societárias, sendo que por meio da primeira, ocorrida em 30/04/2009, foi realizada a cisão parcial da empresa 614 TVH VALE, com a transferência de 99,9989976% para a empresa VIVAX, e em segundo momento, em 30/11/2009, ocorreu a incorporação da VIVAX pela empresa NET SERVIÇOS. Essa é a razão da empresa postulante, NET SERVIÇOS, passar a ser

detentora do crédito que inicialmente pertencia à empresa 614 TVH VALE.

Relativamente à cisão, assim preceitua o artigo 229 da Lei nº 6.404, de 15/12/1976:

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, **a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão**; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

§ 2º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembleia-geral da companhia à vista de justificação que incluirá as informações de que tratam os números do artigo 224; a assembleia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembleia de constituição da nova companhia.

§ 3º **A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (artigo 227).**

§ 4º Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.

§ 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto. [\(Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997\)](#)

Assim, tratando-se de operações de cisão, a incorporadora sucede a incorporada em seus direitos e obrigações, e, por força do art. 229, §3º da Lei nº 6.404/76, igual direito deve ser garantido, nos casos de cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade já existente, tal como ocorre no caso que se apresenta.

Como até o presente momento nenhuma das instâncias anteriores prosseguiram na apreciação dos fundamentos materiais do direito creditório pleiteado, em especial quanto à sua disponibilidade, liquidez e certeza, pois a discussão, até então, ficou um passo atrás, circunscrita ao não reconhecimento do evento sucessão indicado no PER/DCOMP, o processo deve retornar à Unidade de Origem para prosseguir na apreciação do direito.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar o óbice do Despacho Decisório quanto à necessidade de incorporação da empresa 614 TVH VALE pela empresa NET SERVIÇOS, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que, levando em consideração os dois eventos sucessórios, o primeiro de cisão parcial da empresa 614 TVH VALE para a empresa VIVAX e o segundo da incorporação da VIVAX pela empresa NET SERVIÇOS, prosseguir na apreciação do direito, para verificar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, bem assim averiguar a observância das demais normas legais que regem a compensação, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos que entender pertinentes. Ao final, deverá ser proferido **despacho decisório complementar**, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para emissão de despacho decisório complementar.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator